



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 16152.000065/2009-06  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1402-002.691 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 26 de julho de 2017  
**Matéria** RECEITAS NÃO OPERACIONAIS  
**Recorrente** HÉRCULES S/A - FÁBRICA DE TALHERES  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 1999

VALOR DE TRIBUTOS INCLUÍDO EM PROGRAMA ESPECIAL DE QUITAÇÃO (REFIS). RECEITA NÃO OPERACIONAL. EXCLUSÃO DO PROGRAMA. ESTORNO.

A redução do passivo tributário pela inclusão da dívida no REFIS gera acréscimo patrimonial representando receita não operacional. Entretanto, a exclusão do programa retorna os débitos à situação anterior e implica no estorno da receita correspondente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto- Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Mateus Ciccone, Caio Cesar Nader Quintella, Marco Rogério Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Lizandro Rodrigues de Sousa, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira e Demetrius Nichele Macei.

## Relatório

Por bem resumir a controvérsia, adoto trechos do Relatório da Resolução 1101-00.059 prolatada pela antiga 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara desta 1ª Seção:

Trata-se de recurso voluntário contra decisão que considerou improcedente impugnação.

Conforme consta dos autos, o presente processo é reconstituição do processo nº 11080.006582/2004-42. As DRFs e DRJ envolvidas forneceram os documentos que possuíam para remontar o processo. O contribuinte foi intimado a apresentar os documentos que possuísse, mas apenas forneceu o relatório de auditoria, o auto de infração, impugnação e recurso voluntário, registrando sua perplexidade com o desaparecimento do processo.

Em 13/09/2009, é lavrado termo de constatação e auto de infração. Conforme a fiscalização, a empresa apurou no ano-calendário de 1999 pelo sistema do lucro real trimestral e a partir de 2000 pelo lucro real anual. O fiscal verificou que, no 4.º trimestre de 1999, a base de cálculo do IRPJ foi de R\$ 134.921.984,07 e a da CSLL foi R\$ 134.861.335,07, correspondendo a um valor devido de R\$ 33.724.487,02 e R\$ 16.183.360,21 respectivamente. Adiciona que, apesar do contribuinte ter declarado esses tributos na DIPJ, os débitos não foram formalizados pela declaração na DCTF e nem foram pagos.

[...]

Por tais razões, faz o lançamento de ofício dos dois tributos, e informa que o presente processo só controla o IRPJ lançado.

Na impugnação, o contribuinte reclama que o auditor lançou um tributo "declarado, consolidado, e pago". Também explica que, como tinha aderido ao Refis, registrou no ano de 1999 a redução do seu exigível tributário a longo prazo, em razão das características do Refis. Informa que tal redução foi de R\$ 151.855.000,00 e foi levada ao resultado, implicando em um lucro ficto. Conclui que as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL indicadas pela fiscalização só estarão corretas se a empresa se mantiver no Refis por todo o prazo de parcelamento, estimado em 170 anos. Diz que a redução futura do passivo não é renda e não pode ser tributada. Acrescenta que pode ser excluído a qualquer momento ou mesmo pode quitar antecipadamente a dívida do Refis, e por isso não pode ser tributado agora. Alega que só seria admissível a tributação do ganho, correspondente à redução do passivo tributário, se esta fosse mês a mês, conforme os pagamentos do Refis que efetuasse. Informa que, tirando o ganho projetado em razão do Refis, a empresa tem prejuízo.

O contribuinte insiste que os débitos de 1999 foram incluídos no Refis e foram declarados em DIPJ. Alega que a declaração de dívida no Refis é confissão de dívida e, por isso, tal declaração absorve o conteúdo prático da DCTF.

Em 11/05/2005, a 5.ª Turma da DRJ em Porto Alegre julga procedente o lançamento. A turma julgadora considera não formulado pedido de perícia e analisa quatro argumentos do contribuinte. Diz que "a autuada teve, sim, ciência do ato do Comitê Gestor do Refis. Isso é comprovado às fls. 24, pelo "ciente" apostado em 17/06/2004 no parecer por Evanir Pedroso Domeles, que, de acordo com a procuração das fls. 40, datada de 29/10/2003, tinha poderes para representar a autuada junto a SRF até 31/12/2004". Informa que quem pode decidir sobre inclusão

---

de débito é o Comitê Gestor do Refis e a DRJ tem de acatar tal decisão, que no caso deixa o débito exigível.

O voto condutor também diz que não é possível retificar declaração depois de efetuado o lançamento, nos termos da IN SRF nº 185, de 2002.

[...]

A turma julgadora conclui que "a fiscalização procedeu a um lançamento de ofício com base em informações constante na DIPJ da autuada e, assim sendo, não é mais aceitável que se alterem tais informações com vistas a reduzir o valor lançado". Diz que "não há mais espaço para discutir o quando ocorreu o fato gerador do tributo em exame, com pretende autuada, pois trata-se de matéria informada em DIPJ". Informa que o fiscal está certo em dizer que a DIPJ não formaliza o crédito tributário e que este papel é da DCTF.

O contribuinte é cientificado e apresenta recurso voluntário. Diz que a turma julgadora não examinou a materialidade do lançamento, ou seja, se a fiscalização podia ou não lançar o ganho em razão do passivo tributário entrar para o Refis. Adiciona que a dívida havia sido confessada no Refis e por isso não podia ter sido lançada.

O processo foi levado a julgamento no Primeiro Conselho de Contribuinte e, conforme Resolução 101-02565, de 21/09/2006, o julgamento foi convertido em diligência.

Despacho da DRF de São Paulo, lavrado em 22/04/2009, informa que o julgamento no Conselho de Contribuintes foi convertido em diligência, mas que "em face do extravio/desaparecimento do processo não temos outros elementos para informar, proponho o retorno ao Primeiro Conselho de Contribuintes — I.Câmara".

O colegiado converteu novamente o recurso em diligência para que fosse apurada a origem efetiva do lucro declarado pelo sujeito passivo na DIPJ.

Cumprida a solicitação, retornaram os autos para julgamento.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Leonardo de Andrade Couto - Relator

O recurso voluntário foi tempestivo e interposto por signatário devidamente legitimado, motivo pelo qual dele conheço.

A lide envolve a cobrança do IRPJ (e adicional) sobre o lucro apurado pelo sujeito passivo no 4º trimestre de 1999 no montante de R\$ 134.921.948,07; informado na DIPJ.

Ratifica-se aqui o entendimento da autoridade lançadora confirmado pela decisão recorrida no sentido de que o tributo em questão não pode ser tido como declarado, eis que informado exclusivamente em DCTF.

Em primeiro lugar porque a DIPJ tem natureza exclusivamente informativa e não representa confissão de dívida, nos termos da legislação que estabeleceu essa Declaração (IN/SRF nº 127/98). Em segundo lugar porque a inclusão do débito no REFIS foi rejeitada conforme Parecer nº 34/2004 prolatado pelo Comitê Gestor.

Assim, a princípio, não tendo sido recolhido o tributo caberia o lançamento de ofício nos moldes efetuados.

No que concerne à composição do lucro real do período sob exame, mostra-se relevante a observação prolatada na informação fiscal decorrente da diligência:

Assim sendo, em breve síntese, o auto de infração contestado teve como origem o lançamento contábil efetuado pelo contribuinte no 4º trimestre do ano calendário de 1999, mais precisamente em dezembro, quando, motivado pela opção de parcelamento junto ao REFIS efetuou a apuração do ganho financeiro (ajuste ao valor presente – AVP – da multa e juros incidentes sobre os débitos).

A planilha do cálculo efetuado encontra-se anexada à resposta ao Termo de Retificação do TID. Uma vez apurado este ganho financeiro a Interessada efetuou os lançamentos contábeis também contidos na mesma resposta.

Decorrente deste procedimento a Interessada adicionou tal ganho ao prejuízo fiscal do período e, em razão desta adição resultou um lucro tributável, e, portanto, apurou-se um IRPJ e a CSLL devidos em dezembro de 1999. Tais valores compuseram o pedido de parcelamento especial – REFIS, conforme se insere das Fichas 2 e 4 – Declaração do REFIS quanto ao IRPJ e CSLL, respectivamente (fls 576/578).

Importa ressaltar, portanto, que o valores sob discussão representam o ganho financeiro correspondente ao ajuste ao valor presente (AVP) das multas e juros incidentes sobre os débitos incluídos no REFIS. Não está em discussão a parcela equivalente à redução dos acréscimos legais como decorrência da adesão ao programa, valor esse não incluído no resultado tributável da pessoa jurídica, por expressa definição legal.

A Instrução Normativa CVM nº 346/2000 tratou da contabilização, para as companhias abertas, dos efeitos decorrentes da adesão ao REFIS. Em relação ao AVP da dívida, o referido normativo estabeleceu tal possibilidade sob algumas condições:

[...]

*II – o montante da dívida consolidada, sujeita à liquidação com base em percentual da receita bruta, poderá ser registrado pelo seu valor presente, quando relevante e desde que:*

*a) seja demonstrado que a companhia possui capacidade operacional para geração, em bases contínuas, de receitas e de*

*fluxos positivos de caixa, em montante suficiente para o cumprimento das suas obrigações perante ao REFIS;*

*b) as projeções, prazos, taxas, montantes e demais premissas utilizadas para determinação do valor presente sejam aprovados pelo Conselho de Administração e submetidos à apreciação dos auditores independentes; e*

*c) seja utilizada, para desconto, taxa de juros reais compatível com a natureza, o prazo e os riscos relacionados à dívida*

[...].

A Instrução Normativa determina o reconhecimento como receita dos valores em questão, nos seguintes moldes:

[...]

*III – por caracterizar ganho cuja realização depende de eventos futuros incertos, a contrapartida do ajuste a valor presente referido no inciso II deve ser registrada como Receita Diferida e apresentada, de forma destacada, no grupo do Exigível a Longo Prazo.*

*IV – a receita referida no inciso III deve ser reconhecida no resultado do exercício, no grupo operacional, na proporção e nos prazos em que a dívida for sendo liquidada*

[...]

Vê-se, portanto, que a CVM estabelece o reconhecimento da receita na proporção da liquidação da dívida. A Nota Explicativa detalha:

[...]

*7. Portanto, considerando os aspectos acima referidos, a CVM entendeu que não deveria vedar a adoção do conceito do ajuste a valor presente, desde que a companhia aberta evidencie possuir condições para o cumprimento de todas as obrigações previstas no Programa. Dessa forma, o inciso II do art. 1º estabelece que a companhia deverá apresentar o montante do seu passivo fiscal pelo seu valor possível de realização (valor presente). Entretanto, dadas as condições e restrições impostas pelo Programa, e tendo em vista que os reflexos econômicos positivos decorrentes da adesão não se processam necessariamente a curto prazo, não é prudente o reconhecimento imediato e integral de um ganho em virtude da possibilidade de redução da dívida ao seu valor presente. Nesse caso, para atendimento das convenções do Conservadorismo e da Objetividade, a Instrução estabelece um critério mais prudente de reconhecimento desses ganhos. De acordo com os incisos III e IV do art. 1º, esses ganhos deverão ser diferidos, para reconhecimento no resultado do exercício à medida em que a companhia estiver gerando os recursos necessários para liquidação da dívida e cumprindo todas as obrigações assumidas ao aderir ao REFIS.*

Não vislumbrei nos autos os detalhes da apuração do AVP para atestar com absoluta certeza se o reconhecimento foi diferido, como recomendado pela CVM, ou integral. Parece-me que ocorreu a segunda hipótese o que por si só já demandaria um questionamento quanto à apuração fiscal.

Mesmo superada tal questão, restaria o fato de que a empresa foi excluída do Refis conforme Portaria nº 204/2003 do Comitê Gestor do REFIS. Como efeito dessa exclusão, a interessada perdeu os benefícios do programa e portanto, caberia o estorno dos valores do AVP contabilizados como receitas.

Do exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário e cancelar o lançamento.

(assinado digitalmente)  
Leonardo de Andrade Couto - Relator